

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 171/2025

Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste

Assunto Projeto de Lei 1.783/2025 – Institui o desempenho de atividade delegada no Município de Primavera do Leste, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que exercerem a atividade Municipal Delegada pelo Estado de Mato Grosso, por meio de Termo de Cooperação celebrado com o município, e dá outras providências.

Parecer nº 248/2025/PJCM

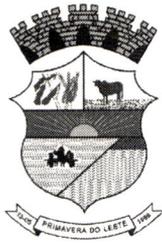
Local e Data Primavera do Leste/MT, 21 de agosto de 2025.

Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI 1.783/2025. INSTITUI O DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, A SER PAGA AOS INTEGRANTES DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR QUE EXERCEREM A ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO, POR MEIO DE TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.783/2025, que ***“INSTITUI O DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA NO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE, A SER PAGA AOS INTEGRANTES DA POLÍ-***



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR QUE EXERCEREM A ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA PELO ESTADO DE MATO GROSSO, POR MEIO DE TERMO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Assim com base no que estabelece o artigo 226, parágrafo único do RICM, passo a analisar, com as seguintes considerações:

Art. 226. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.

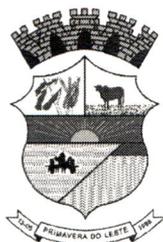
Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade

Em sua justificativa, encartada às fls. 005/007, assim dispõe:

“A presente proposta legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste, novo regramento jurídico para o desempenho da atividade delegada por Policiais Militares e Bombeiros Militares, com base na celebração de Termo de Cooperação com o Estado de Mato Grosso.

A medida justifica-se pela imperiosa necessidade de atualização e conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 723, de 1º de abril de 2022, que dispõe sobre o regime jurídico aplicável à atuação dos militares estaduais em atividades delegadas, no âmbito de parcerias firmadas entre o Estado e os municípios.

Referida norma estadual estabelece que a remuneração devida aos militares pela execução de atividades delegadas deve possuir natureza indenizatória, sendo calculada com base em percentual incidente sobre o subsídio do servidor, e não mediante valor fixo arbitrado por ato infralegal, como vinha sendo praticado por meio de decretos mu-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

nicipais. Essa nova sistemática objetiva conferir maior transparência, uniformidade, legalidade e segurança jurídica ao modelo de remuneração adotado.

Importa destacar que, anteriormente, os valores pagos por jornada hora estavam fixados da seguinte forma por meio do Decreto nº 2.552, de 05 de junho de 2025, vejamos:

<i>Militares</i>	<i>Valor/hora</i>
<i>Cabos e Soldados Militares</i>	<i>R\$ 48,50</i>
<i>Aspirantes</i>	<i>R\$ 56,28</i>
<i>Subtenentes</i>	
<i>Sargentos</i>	
<i>Oficiais Militares e Delegados de Polícia</i>	<i>R\$ 70,00</i>

Com a nova sistemática proposta, os valores passam a ser calculados com base em percentuais sobre o subsídio mensal do servidor militar, conforme estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 723/2022, que fixa o percentual mínimo de 0,50%, vejamos:

“Art. 139-A A indenização pela prestação de serviço em jornada extraordinária será devida ao militar estadual quando convocado no período de folga para a realização de reforço no serviço policial ou bombeiro em atividade finalística militar conforme conveniência e necessidade da Administração. § 1º O valor da verba indenizatória será pago para cada hora trabalhada do militar estadual, nos seguintes termos: I - para Cabos e Soldados, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração da graduação de Soldado; II - para Subtenentes e Sargento, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração da graduação de Terceiro Sargento; III - para Oficiais, 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da maior remuneração do posto de Segundo Tenente. § 2º O militar estadual convocado para desempenho de jornada de serviço extraordinária não poderá executar carga horária diária superior a 08 (oito) horas, tampouco executar carga horária mensal superior a 50 (cinquenta) horas. § 3º Os valores pagos em folha de pagamento por serviço em jornada



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

extraordinária têm natureza indenizatória, eventual, excepcional e transitória, sendo vedada a sua incorporação aos vencimentos a qualquer título ou fundamento. § 4º O pagamento da verba indenizatória prevista neste artigo será devido a todos os militares estaduais integrantes da instituição que forem empregados em jornada extraordinária para reforço do serviço policial ou bombeiro militar.”

Consta nos autos o Anexo I – Impacto Orçamentário Financeiro 2025/2027, às fls. 008/009.

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que “*apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”¹.

E ainda, o mesmo jurista leciona que “*as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*”.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, art. 89, combinado com o artigo 37 *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 89. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, a qualquer Comissão, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos. (...)”

“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (...)”

O presente Projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal, se refere sobre instituir o desempenho de Atividade Delegada no Município de Primavera do Leste, a ser paga aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que exercerem a atividade municipal delegada pelo Estado de Mato Grosso, por meio de Termo de Cooperação celebrado com o Município.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Resta evidente a pertinência do presente Projeto, bem demonstradas na Justificativa do mesmo, eis que é flagrante a necessidade de se adequar a legislação municipal.

Outrossim, observa-se que a iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo o envio do presente Projeto de Lei nº 1.783/2025, à **Comissão de Justiça e Redação** e à **Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública**, às quais caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 21 de agosto de 2025.


CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Procurador-Geral da Câmara Municipal